



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180682 - RS (2023/0148176-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO MARTINS BARBOSA
ADVOGADOS : SILVANA DENISE LOBATO - PR012914
AMANDA STHEFANNY FONSECA - PR114466
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONEXÃO ENTRE CRIMES ELEITORAIS E COMUNS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS CONEXOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 35 DO CÓDIGO ELEITORAL E 76 DO CPP. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto por Carlos Roberto Martins Barbosa contra acórdão que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal nº 5059754-52.2018.4.04.7000 e seus autos conexos, sob o fundamento de inexistência de conexão com crimes eleitorais. O recorrente sustenta que, diante do reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral em relação à Ação Penal nº 5034453-06.2018.4.04.7000, por tratar de crimes eleitorais e comuns conexos, os autos conexos também deveriam ser remetidos àquela Justiça Especializada, à luz do princípio da especialidade e das regras de conexão previstas no CPP e no Código Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) determinar se há conexão entre as ações penais mencionadas, capaz de atrair a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes comuns relacionados;
- (ii) verificar a necessidade de remessa dos autos à Justiça Eleitoral, considerando os atos decisórios já praticados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça Eleitoral possui competência para processar e julgar crimes eleitorais e os crimes comuns conexos, conforme estabelecido no art. 35, II, do Código Eleitoral, art. 78, IV, do CPP, e jurisprudência pacífica do STF e STJ, baseada no

princípio da especialidade.

4. O vínculo de conexão entre os crimes foi demonstrado com base nos elementos dos autos, que indicam:

(i) coincidência subjetiva entre os agentes investigados nas ações penais;

(ii) prova extraída de investigações relacionadas aos mesmos fatos subjacentes e utilizadas em mais de um processo;

(iii) a relação instrumental entre os crimes comuns e os fatos relacionados à prática de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).

5. No RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 132.603 - PR, esta Quinta Turma, ao julgar recurso interposto por BO HANS VILHELM LJUNGBERG, corréu do recorrente, firmou, sob a relatoria do MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, entendimento no sentido de que *"A descrição, na peça acusatória, de condutas que se subsumem ao Código Eleitoral, mesmo quando desacompanhada da capitulação jurídica respectiva, é suficiente para provocar o deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral para o julgamento do crime eleitoral e dos crimes comuns que lhe forem conexos."*

6. A jurisprudência do STF é clara ao firmar que a descrição de condutas que possam se subsumir a crimes eleitorais, ainda que sem a capitulação específica na denúncia, é suficiente para atrair a competência da Justiça Eleitoral, quando configurada a conexão com os delitos comuns.

7. A manutenção dos autos perante a Justiça Federal, apesar da evidente conexão, contraria o entendimento consolidado nos precedentes do STF, segundo os quais a competência da Justiça Eleitoral é absoluta e prevalece sobre a Justiça comum, seja federal ou estadual.

8. Em face das regras de conexão (CPP, art. 76) e da competência especial da Justiça Eleitoral, deve-se determinar a remessa da Ação Penal nº 5059754-52.2018.4.04.7000 e seus conexos à Justiça Eleitoral, que decidirá sobre o aproveitamento dos atos instrutórios já praticados, com a anulação dos atos decisórios proferidos pela Justiça Federal.

IV. R ECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180682 - RS (2023/0148176-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO MARTINS BARBOSA
ADVOGADOS : SILVANA DENISE LOBATO - PR012914
AMANDA STHEFANNY FONSECA - PR114466
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONEXÃO ENTRE CRIMES ELEITORAIS E COMUNS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS CONEXOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 35 DO CÓDIGO ELEITORAL E 76 DO CPP. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto por Carlos Roberto Martins Barbosa contra acórdão que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal nº 5059754-52.2018.4.04.7000 e seus autos conexos, sob o fundamento de inexistência de conexão com crimes eleitorais. O recorrente sustenta que, diante do reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral em relação à Ação Penal nº 5034453-06.2018.4.04.7000, por tratar de crimes eleitorais e comuns conexos, os autos conexos também deveriam ser remetidos àquela Justiça Especializada, à luz do princípio da especialidade e das regras de conexão previstas no CPP e no Código Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) determinar se há conexão entre as ações penais mencionadas, capaz de atrair a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes comuns relacionados;
- (ii) verificar a necessidade de remessa dos autos à Justiça Eleitoral, considerando os atos decisórios já praticados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça Eleitoral possui competência para processar e julgar crimes eleitorais e os crimes comuns conexos, conforme estabelecido no art. 35, II, do Código Eleitoral, art. 78, IV, do CPP, e jurisprudência pacífica do STF e STJ, baseada no

princípio da especialidade.

4. O vínculo de conexão entre os crimes foi demonstrado com base nos elementos dos autos, que indicam:

- (i) coincidência subjetiva entre os agentes investigados nas ações penais;
- (ii) prova extraída de investigações relacionadas aos mesmos fatos subjacentes e utilizadas em mais de um processo;
- (iii) a relação instrumental entre os crimes comuns e os fatos relacionados à prática de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).

5. No RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 132.603 - PR, esta Quinta Turma, ao julgar recurso interposto por BO HANS VILHELM LJUNGBERG, corréu do recorrente, firmou, sob a relatoria do MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, entendimento no sentido de que *"A descrição, na peça acusatória, de condutas que se subsumem ao Código Eleitoral, mesmo quando desacompanhada da capitulação jurídica respectiva, é suficiente para provocar o deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral para o julgamento do crime eleitoral e dos crimes comuns que lhe forem conexos."*

6. A jurisprudência do STF é clara ao firmar que a descrição de condutas que possam se subsumir a crimes eleitorais, ainda que sem a capitulação específica na denúncia, é suficiente para atrair a competência da Justiça Eleitoral, quando configurada a conexão com os delitos comuns.

7. A manutenção dos autos perante a Justiça Federal, apesar da evidente conexão, contraria o entendimento consolidado nos precedentes do STF, segundo os quais a competência da Justiça Eleitoral é absoluta e prevalece sobre a Justiça comum, seja federal ou estadual.

8. Em face das regras de conexão (CPP, art. 76) e da competência especial da Justiça Eleitoral, deve-se determinar a remessa da Ação Penal nº 5059754-52.2018.4.04.7000 e seus conexos à Justiça Eleitoral, que decidirá sobre o aproveitamento dos atos instrutórios já praticados, com a anulação dos atos decisórios proferidos pela Justiça Federal.

IV. R ECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso em "habeas corpus" interposto por Carlos Roberto Martins Barbosa em face do seguinte acórdão:

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO. INVESTIGAÇÃO DIVERSA. MEDIDAS CAUTELARES. EXCESSO DE PRAZO. O reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos em relação a uma ação penal não contamina investigação distinta na qual não são mencionados crimes eleitorais.

Afirma o recorrente, em suma, que "No decorrer da instrução processual, a defesa do corréu Bo Hans Vilhelm Ljungberg interpôs Habeas Corpus, suscitando a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processamento e julgamento do feito e dos autos conexos à ele. Em decisão favorável, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Regimental deu provimento ao pedido do corréu, reconhecendo a competência da Justiça Eleitoral".

Postula: "o provimento do presente Recurso Ordinário Constitucional, reconhecendo a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processamento e julgamento dos autos n.º 5048954-62.2018.4.04.7000, e dos conexos, n.º. 5014637-67.2020.4.04.7000, e o encaminhamento para o juízo competente."

O Ministério Público Federal promove o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos da definição acerca do foro competente para julgamento da demanda penal ajuizada em desfavor do recorrente: se a justiça federal ou a justiça eleitoral.

O Código Eleitoral, em seu título III, ao detalhar o âmbito de atuação dos juízes eleitorais, é cristalino ao estabelecer no art. 35 que:

"Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais".

Nas palavras de Aury Lopes Júnior:

Assim, sempre que tivermos um crime eleitoral conexo com um crime comum, previsto no Código Penal, a competência para julgamento de ambos (reunião por força da conexão) será da Justiça Eleitoral (art. 78, IV).

É pacífico que a Justiça Eleitoral (especializada) prevalece sobre a comum (Justiça Federal), a teor do art. 78, IV, do CPP, combinado com o art. 35, II, do Código Eleitoral. Isso significa que, sempre que tivermos um crime eleitoral conexo com um crime comum, a competência para julgamento de ambos (reunião por força da conexão) será da Justiça Eleitoral. Essa compreensão é sedimentada há mais de duas décadas no âmbito dos Tribunais Superiores, sendo recentemente reafirmada no julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito n. 4.435/DF, relatoria Ministro Marco Aurélio, pelo Plenário da Suprema Corte, em que se teve a oportunidade de afirmar que os

delitos eleitorais e conexos devem ser julgados pela Justiça Eleitoral, que tem competência absoluta para apreciação do caso.

(Lopes Junior, Aury. Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 20ª. ed. – São Paulo : Saraiva Jur, 2023).

Inicialmente, há que se observar decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental do Inquérito 4435/DF que reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos àqueles, à luz do princípio da especialidade. Decidiu, ainda, que cabe àquela Justiça Especializada verificar a existência ou não do vínculo de conexidade entre o delito eleitoral e o crime comum supostamente vinculado a ele.

Naquele julgamento, assim se manifestou o relator, Ministro Marco Aurélio de Mello:

A ressalva prevista no artigo 109, inciso IV, bem assim a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, afastam, no caso, a competência da Justiça comum, federal ou estadual, e, ante a conexão, implica a configuração, em relação a todos os delitos, da competência da Justiça Eleitoral. A solução preconizada pela Procuradoria-Geral da República, consistente no desmembramento das investigações no tocante aos delitos comuns e eleitoral, mostra-se inviável, porquanto a competência da Justiça comum, federal ou estadual, é residual quanto à Justiça especializada — seja eleitoral ou militar —, estabelecida em razão da matéria, e não se revela passível de sobrepor-se à última.

No mesmo sentido, o Min. Alexandre de Moraes:

Não é uma discussão nova. É uma discussão que vem da promulgação da Constituição, firmando o posicionamento jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, da recepção do art. 35, II. E um posicionamento, ressalte-se, que é adotado e reconhecido por todo o Judiciário, Legislativo e Executivo. Ninguém tem dúvida - ou, pelo menos, até hoje - da recepção do art. 35, inc. II, da competência da Justiça Eleitoral com base no art. 121, caput, da Constituição e a complementação recepcionada do art. 35, II, do Código Eleitoral. Ninguém tem dúvida de que os crimes conexos aos eleitorais são de competência da Justiça Eleitoral.

E, ainda, o Min. Gilmar Mendes:

Há uma ratio igualmente relevante, sob o ponto de vista constitucional, para a atribuição à Justiça Eleitoral da competência para julgamento dos crimes eleitorais e conexos, que é a preocupação com o bom funcionamento das regras do sistema democrático e com a lisura dos pleitos eleitorais (...) A apuração de crimes comuns conexos a crimes eleitorais é importante inclusive para reforçar o papel institucional da

Justiça Eleitoral, possibilitando melhor compreensão sobre os impactos e efeitos de crimes financeiros, econômicos e de corrupção sobre os resultados dos pleitos (...) Outrossim, não deve proceder o argumento segundo o qual a competência da Justiça Federal seria absoluta e, dessa forma, não passível de prorrogação em relação aos crimes eleitorais. A jurisprudência do STF pacificou -se no sentido de admitir a prorrogação da competência em favor da Justiça Eleitoral, mesmo quando relativo a fatos de competência da Justiça Federal ou nas hipóteses de foro por prerrogativa de função — casos definidos como de competência absoluta em razão da matéria ou da pessoa: "Competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar crime contra a honra de magistrado estadual em função eleitoral, praticado por Juiz de Direito (CF, art. 96, IH). Firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a única ressalva à competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar juízes estaduais, nos crimes comuns e de responsabilidade, é a competência da Justiça eleitoral: precedentes. (RE 398.042, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 2.12.2003, DJ 6.2.2004 PP-00038 EMENT VOL-02138-08 PP-01653)

Posteriormente, aquela mesma Corte Constitucional, na Reclamação n. 52466, o então relator Ministro Ricardo Lewandowski decidiu pela concessão de habeas corpus de ofício, em decisão que transcrevo e que passa a compor a fundamentação da presente decisão:

(...) Trata-se de quantias declaradas e contabilizadas, possuindo, assim, inequívoca conotação eleitoral atrelada à atuação político-partidária dos envolvidos, aptas a atrair, ainda que em conexão com outros delitos comuns, a competência da Justiça Eleitoral para conhecer e processar a ação penal em tela.

Ainda que se cogite da hipótese da prática de delitos comuns, dúvida não há, a meu ver, de que estaríamos, em tese, diante de crimes conexos, nos exatos termos do acima descrito art. 35, II, do Código Eleitoral. Em casos semelhantes, de conflito de competência entre a Justiça comum e a especializada, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evitar possíveis nulidades, assenta que:

"[...] em se verificando [...] que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder habeas corpus, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância" (CC 7.033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, grifei).

Em data mais recente tal posicionamento foi reconfirmado no INQ 4.435-AgR-Quarto/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, em decisão assim ementada:

"COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV,

Com efeito, arguida a questão da aplicabilidade do art. 121, *caput*, da Constituição c.c. art. 35, II, art. 364, ambos do Código Eleitoral, e art. 78, IV, do Código de Processo Penal, há de se proceder conforme os ditames erigidos pelo Supremo Tribunal Federal no Inq. 4.435/DF, julgado em 14/03/2019, "firmando entendimento de que a Justiça Eleitoral é competente para o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe sejam conexos."

Dessa forma, não só a imputação de delitos eleitorais, mas também "Os indícios da prática de atos em conexão com crime eleitoral impedem a manutenção do feito no âmbito da Justiça Comum, estadual ou federal, haja vista a prevalência da competência absoluta da Justiça Especializada, nos termos do art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal." (AgRg no AREsp 2137781 / SC, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 08/11/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 16/11/2022)

Partindo-se de tal premissa, a análise da conexão e a transferência efetiva da competência para a Justiça Eleitoral deve-se dar em atenção a um encadeamento lógico: primeiro se determina se o réu está de fato sendo acusado de crime eleitoral ou se houve a narrativa de conduta que indique sua ocorrência e, caso haja acusação de tal tipo de delito ou a existência de elementos que indiquem sua ocorrência, se investiga se há uma relação de conexão entre ele e o crime comum em questão, o que, em caso positivo, gerará a reunião dos feitos para julgamento.

No presente feito, afirma a defesa que "o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Regimental deu provimento ao pedido do corréu, reconhecendo a competência da Justiça Eleitoral".

Com efeito, apura-se que, no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 132.603 - PR, esta Quinta Turma, sob a relatoria do MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, ao julgar recurso interposto por corréu do recorrente, firmou entendimento no seguinte sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ATIVA, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA AOS ACUSADOS. DESCRIÇÃO DE CONDUTAS TIPIFICADAS COMO FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL NA PEÇA ACUSATÓRIA, SEM A CAPITULAÇÃO JURÍDICA RESPECTIVA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS E DOS COMUNS CONEXOS.

1. A descrição, na peça acusatória, de condutas que se subsumem ao Código Eleitoral, mesmo quando desacompanhada da capitulação jurídica respectiva, é suficiente para provocar o deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral para o julgamento do crime eleitoral e dos crimes comuns que lhe forem conexos. Inteligência dos arts. 109, IV, e 121 da Constituição Federal, 35, II, do Código Eleitoral e 78, IV, do Código de Processo Penal.

2. Recurso provido para reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para o conhecimento e julgamento do crime eleitoral narrado na peça acusatória, bem como dos conexos crimes comuns imputados ao recorrente e demais denunciados. (Grifo Acrescido)

Ao analisar os efeitos de tal acórdão, a origem afirmou que "O suposto delito do art. 350 do Código Eleitoral teria consumado-se no momento em que CÂNDIDO VACCAREZZA, então candidato (sic) ao cargo de Deputado Federal pelo Estado de São Paulo nas Eleições de 2010, deixou de prestar informações verídicas ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo", promovendo a remessa da Ação Penal 5034453-06.2018.4.04.7000 para a Justiça Eleitoral de São Paulo.

No presente feito, a decisão recorrida afirma que "PPP nº 5048954-62.2018.4.04.7000 e, consequentemente, o PLP nº 5014637-67.2020.4.04.7000, não são acessórios da AP nº 5034453-06.2018.4.04.7000, declinada a Justiça Eleitoral, mas sim do IPL 1257, que deu origem à AP nº 5059754-52.2018.4.04.7000, de competência do Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba."

De fato, a ação penal nº 5034453-06.2018.4.04.7000 versa sobre o recebimento de vantagem indevida por executivos da Petrobrás tendo por base contratos de fornecimento de asfalto firmados entre a estatal e a empresa Sargeant Marine, enquanto a Ação Penal nº 5059754-52.2018.4.04.7000, na qual foi proferida a decisão tida por coatora nesse, apura-se crimes cometidos na área de trading da Petrobrás, que geraram benefícios às sociedades empresárias Traders, Vitol e Trafigura.

Ocorre, todavia, que, embora embasada em distinção fática verdadeira, a premissa jurídica que sustenta o decisão recorrida não se afina aos entendimentos do STJ e do STF acima mencionados, pois afirmou, expressamente, que "Inexistindo na denúncia imputação direta ou conexa por crime eleitoral, descabe a remessa do feito à Justiça Especializada." (e-STJ Fl.316)

Não atentou, ainda, para o fato de que a defesa não postula a alteração de competência em razão de critério material, mas sim em função da conexão existente entre a ação penal nº 5034453-06.2018.4.04.7000 e a Ação Penal nº 5059754-52.2018.4.04.7000.

Neste ponto, há de se ressaltar que o Código Processual Penal define as regras da conexão em seu art. 76, que assim estabelece:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Trata-se, no inciso I, de conexão intersubjetiva por simultaneidade (no mesmo tempo, por várias pessoas reunidas), concurso (várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar) ou reciprocidade (várias pessoas, umas contra as outras).

No inciso II, a seu turno, afere-se a conexão objetiva, também conhecida como consequencial, lógica ou teleológica, onde, mesmo sem liame antecedente entre os agentes, o resultado de uma infração facilita, oculta ou garante a impunidade de outra.

Por fim, no inciso III, cuida-se da conexão instrumental ou processual, na qual os casos são unidos quando a prova de uma infração contribui de alguma forma para provar outra, ou quando as circunstâncias de uma infração ajudam a provar outra.

Vistos sob essa ótica, os fatos narrados pela defesa indicam enquadramento nos incisos I e III do dispositivo supracitado, conforme se extrai dos seguintes apontamentos:

O peticionante foi denunciado na ação penal n.º. 5034453-06.2018.4.04.7000, pela prática dos delitos de quadrilha, previsto nos artigo 288 (Fato 01), corrupção ativa, art. 333 (Fato 02), corrupção passiva, art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º (Fato 03), todos do Código Penal, e lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, V, da Lei 9613/98 (fatos 04 e 07)1. Daquela ação penal, urgiram diversas ações conexas, entre elas:

(...)

Essas mesmas ações conexas dão origem a outros autos, que, por lógica, também são conexos. Entre esses autos, encontra-se a Representação Criminal n.º. 50489546220184047000, que decorre dos autos n.º. 5010355-54.2018.4.04.7000/PR, 5033355-88.2015.4.04.7000/PR (IPL 1617/2015), 5043959-74.2016.4.04.7000/PR (IPL 1257/2016), 5015323-64.2017.4.04.7000/PR, 5002263-58.2016.4.04.7000/PR, e 5037326-13.2017.4.04.7000/PR.

(...)

Da própria análise da peça processual, é possível extrair que os processos de referencia do pedido são: 5010355-54.2018.4.04.7000/PR, 5033355-88.2015.4.04.7000/PR (IPL 1617/2015), 5043959-74.2016.4.04.7000/PR (IPL 1257/2016), 5015323-64.2017.4.04.7000/PR, 5002263-58.2016.4.04.7000/PR, e 5037326-13.2017.4.04.7000/PR.

Três desses processos que amparam o pedido ministerial são conexos aos autos n.º. 5034453-06.2018.4.04.7000, quais sejam, 5033355-88.2015.4.04.7000, 5015323-64.2017.4.04.7000 e 5002263-58.2016.4.04.7000. Considerando que os autos 5034453-06.2018.4.04.7000, e todos os conexos à ele foram declinados à Justiça Eleitoral de São Paulo, portanto, os autos de representação pela prisão preventiva, e consequentemente, de pedido de liberdade provisória, também devem ser para lá declinados.

Com efeito, não só a fonte e o meio de prova empregados nas ações

penais em análise são similares, mas também os agentes políticos envolvidos são os mesmos, conforme se pode aferir do conteúdo da Representação policial por medidas ostensivas de polícia judiciária (e-STJ Fl.31-205), que apontou como caminho de partida, entre outros, o afastamento dos sigilos bancário e fiscal, telemático e dos dados telefônicos de CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA e pleiteou:

(C) Pela decretação da prisão preventiva de CARLOS ROBERTO MARTINS BARBOSA (CPF nº 783.991.307-53), RODRIGO GARCIA BERKOWITZ (CPF nº 084.999.877-88), PAULO CESAR PEREIRA BERKOWITZ (CPF nº 381.471.227-72), CESAR JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (CPF nº 729.903.347-00), MARCUS ANTONIO PACHECO ALCOFORADO (CPF nº 720.856.067-68), JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES (CPF nº 179.517.807-82), BO HANS VILHELM LJUNGBERG (CPF nº 059.707.357-01), CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA HERZ (CPF nº 363.104.257-49) e GUSTAVO BUFFARA BUENO (CPF nº 003.330.169-71) para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal;

(...)

(E) Pela expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços, a serem oportunamente apresentados – estão sendo finalizados os levantamentos e confirmações sobre cada logradouro –, de RODRIGO GARCIA BERKOWITZ (CPF nº 084.999.877-88), PAULO CESAR PEREIRA BERKOWITZ (CPF nº 381.471.227- 72), CESAR JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (CPF nº 729.903.347-00), MARCUS ANTONIO PACHECO ALCOFORADO (CPF nº 720.856.067-68), JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES (CPF nº 179.517.807-82), GUSTAVO BUFFARA BUENO (CPF nº 003.330.169-71), DENI FRANÇA MOURA (CPF nº 381.471.227-72), MÁRCIO PINTO DE MAGALHÃES (CPF nº 059.286.187-27), THOMAS CLAUDE HOLZMANN (CPF nº 000.630.608-09), EDUARDO PAULINO INNECO (CPF nº 289.490.727-34) e sede no Rio de Janeiro/RJ do escritório de advocacia BUFFARA BUENO ADVOGADOS;

(F) Pela expedição de mandados de busca e apreensão para celulares, computadores demais equipamentos eletrônicos pessoais de CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA HERZ (CPF nº 363.104.257-49) e CARLOS ROBERTO MARTINS BARBOSA (CPF nº 783.991.307-53);

(G) Pelo bloqueio das contas em instituições financeiras nacionais mantidas em nome e/ou que constem como procurador de RODRIGO GARCIA BERKOWITZ (CPF nº 084.999.877-88), PAULO CESAR PEREIRA BERKOWITZ (CPF nº 381.471.227- 72), CESAR JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (CPF nº 729.903.347-00), MARCUS ANTONIO PACHECO ALCOFORADO (CPF nº 720.856.067-68), JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES (CPF nº 179.517.807-82), GUSTAVO BUFFARA BUENO (CPF nº 003.330.169-71), DENI FRANÇA MOURA (CPF nº 381.471.227-72), MÁRCIO PINTO DE MAGALHÃES (CPF nº 059.286.187-27), THOMAS CLAUDE HOLZMANN (CPF nº 000.630.608-09), EDUARDO PAULINO INNECO (CPF nº 289.490.727-34) e do escritório de advocacia BUFFARA BUENO ADVOGADOS;

Dessa forma, presente farta coincidência subjetiva e objetiva, **não se mostra acertado o entendimento da origem de manter tramitando perante a Justiça Federal demanda conexa a ação penal declinada à Justiça Eleitoral única e exclusivamente em razão de as empresas beneficiadas serem diversas e de ter sido utilizada prova extraída de colaboração realizada por outro delator.**

Sobre este último ponto, aliás, é firme a jurisprudência do STF no sentido de que "A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência." (HC 181978 AgR/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10.11.2020.)

Por todo o exposto, presentes as hipóteses dos arts. 76, I e III do CPP c/c art. 35 do Código Eleitoral, **dou provimento** o recurso para **determinar** a remessa dos autos da Ação Penal nº 5059754-52.2018.4.04.7000 e seus conexos à Justiça Eleitoral, que deverá decidir sobre o aproveitamento dos atos instrutórios já praticados, anulados, desde logo, os atos decisórios.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0148176-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 180.682 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12572016 16172015 50022635820164047000 50103555420184047000
50146376720204047000 50153236420174047000 50284125720174047000
50333558820154047000 50344530620184047000 50373261320174047000
50439597420164047000 50441254720224040000 50489546220184047000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO MARTINS BARBOSA
ADVOGADOS : SILVANA DENISE LOBATO - PR012914
AMANDA STHEFANNY FONSECA - PR114466
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.